

# Lei Nº 9

Dispõe sobre o Código de Posturas

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, aprova a presente Lei sob Nº 9 e resolve enviar-la a S. Excia o Sen. Prefito Municipal para os devidos fins.

## TÍTULO I Das disposições em geral.

Art. 1º Não é permitido:

- Jogar nas ruas e praças: futebol, malha, pô-  
ão, quedé e outros jogos semelhantes;
- Andar de bicicletas, velocípedes, carros de qual-  
quer espécie, pelos passeios da cidade;
- Fazer detonar bombas dinamite, soltar buca-  
-pés, balões, nas ruas e praças;
- Depositar qualquer objeto ou material para con-  
strução nas ruas e praças, sem licença.

Art. 2º É proibido:

- Fazer buracos e escavações nas ruas e praças  
sem prévia licença da Prefeitura que ao concede-  
-la, marcará prazo para reposição do leito no  
estado anterior;
- Danificar, de qualquer modo, edifício público  
ou qualquer obra destinada a decoração, utili-  
-dades, ou recreio público;
- Destruir ou depredar de qualquer modo,

obras, construções e utilidades, existentes na via pública, como: calçamentos, ameios-fios, passos, portes, buixos, muralhas, jardins, postes, arvoredos, bancos, cisterças, etc.

- d) Destruir ou removar pímais preventivos colocados na via pública, para evitar algum sinistro ou advertir de perigo os transeuntes;
- e) Escrever, desenhar ou de qualquer modo, assinalar, ameios ou paredes com fio para a via pública;
- f) Pregar ou colocar cartazes ou anúncios nos ameios ou paredes dos edifícios públicos Municipais;
- g) Lançar ou depor objetos nos fios telegráficos ou de transmissão de luz e energia elétrica, neles tocar ou de qualquer modo danificá-los;
- h) Abater ou danificar qualquer das espécies vegetais dos jardins públicos, pisar nos canteiros e gramado ou colher flores.

Art. 3º - Verificando-se usurpação ou invasão de logradouros públicos, será imitado o infrator para demolição da obra.

Parágrafo 1º - Do mesmo modo se procederá no caso de invasão do leito dos cursos d'água e das vias.

Parágrafo 2º - Não atendida a intimação ficará o responsável sujeito a multa de R\$ 2.900,00 a R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da ação judicial respectiva.

Art. 4º É vedado:

- Condução de cargas, malas, volumes e cestos sobre os passageiros;

Art. 5º Não pode ser perturbado o sossego público, depois das 22 horas e proibido:

- Alto-falantes, rádios e outros aparelhos congeláveis, usados como meio de propaganda.
- Com morteiros, bombas roteiros, foguetes e fogos nubosos em geral, lançados nos logradouros públicos ou de propriedade particular;
- Sereatas;

Art. 6º É proibido:

- Tirar solto na via pública animais cavaleiros, vacas, suínos, canários, etc.
- Conduzir das 5 às 20 horas, através da zona urbana, gado vacuno ou animais bravos;
- Amarrar animais nas árvores ou postes telegráficos, telefônicos ou de transmissões de luz e energia elétrica, em portas, janelas, argolas ou qualquer outro objeto fixo, na via pública, dentro da zona urbana;
- Fazer circular nas ruas e praças animais de montaria, carga ou tração que não sejam adestrados e mansos.

Art. 7º Os animais de montaria só poderão permanecer na sua sem os respectivos cavaleiros, quando seguros por alguém.

Art. 8º Os cavaleiros devem conduzir as suas

montanhas, a trilha natural ou a passo, sendo expressamente proibido o galope dentro do perímetro urbano.

**Art. 9º:** Poderão ser multados, sem indemnização, os animais bravos de qualquer espécie, que acostarem os transeuntes na via pública, incorrendo o proprietário do animal na multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

**Art. 10º:** Os animais que forem encontrados soltos, vagando pela via pública, serão recolhidos ao depósito público.

**Art. 11º:** É expressamente proibido a permanência na via pública da cães, embora matriculados, quando não convenientemente amarrados e conduzidos por dono com a presa a coleira.

**Parágrafo Único:** A transgressão deste artigo será punida com a multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o animal será conduzido para o depósito público, quando não reclamado pelo dono ou quem o represente, e sua desaparecimento findo 3 dias se estiver matriculado e depois de 24 horas se não estiver matriculado.

**Art. 12º:** Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública, serão recolhidos a S. Asparúcidos, decorrido o prazo de 24 horas.

**Art. 13º:** Poderão transitá livremente, sem oneração ou correto, os cães destinados a

vigilância do gado em marcha.

Art. 14º. É proibido manter cães, nos quintais ou  
apartamentos, cujos latidos perturbem a vizinhança.

## TÍTULO II. Limpesa Pública.

Art. 15º. A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação de limpeza dos logradouros públicos em geral, da cidade e das ilhas, sendo considerado infração todo e qualquer ato que inutilize e prejudique ou perturbe a execução dos respectivos serviços.

Art. 16º. É Proibido:

a) Despejar ou atirar papéis ou qualquer estrato logradouros públicos, bem como o lançamento de águas residuárias nos quintais ou na sarjeta das ruas.

Art. 17º. É Proibido nas ruas e praças, a qualquer hora, praticar os seguintes atos:

- a) Lavar vasilhas;
- b) Matar, pelar ou limpar animais;
- c) Fumar, sanguinar ou fazer curativos em qualquer animal, salvo caso de urgência;
- d) Partir leira;
- e) Aquecer ou secar café em grão, cereais e outros semelhantes;
- f) Fazer foguaria sem licença prívia;
- g) Fazer qualquer trabalho que possa deixar prejudicada a limpeza.

Art. 18º Na carga e descarga de veículos, serão adotados os necessários apetrechos evitando que o assento do passageiro fique prejudicado devendo o passageiro ou motorista do ônibus, diante da qual se efetuar a carga ou descarga, fazer imediatamente a limpeza.

Art. 19º São proibidos, dentro do perímetro urbano, enaves, estabulos, cocheiras e chiqueiros.

Parágrafo Único: - Não é permitido, nas quintas, armazéns ou depósito de lixo ou estrume.

## Capítulo I. Cemitérios.

Art. 20º É proibido o enterramento de cadáveres fora dos cemitérios ou público, ou particulares autorizados legalmente.

Art. 21º Onde não houver cemitérios públicos ficam os cemitérios particulares obrigados a facultar nela inhumação que houver.

Art. 22º Os cemitérios serão construídos de preferência em lugares altos, de terrenos secos resguardados as vertentes de águas que sejam próximas e em posição tal que sejam batidos pelas ventos mais comuns.

Art. 23º Os cemitérios terão altura mínima de 1,50 metro.

Art. 24º As sepulturas devem ser rigorosamente

alinhadas, numeradas e conservar entre si em intervalos mínimos de sessenta centímetros.

Art. 25º O sepultamento enterramento poderá ser efetuado sem os que interessados exibam:

- a) Cartidão do oficial do registro civil do lugar que se tiver dado o falecimento extraída apóz a lavratura do assento de óbito;
- b) Talão de pagamento da taxa de sepultamento, quando não tratar de indigente.

Art. 26º É proibido ao responsável pelo cemitério dar sepultura a algum cadáver:

- a) Sem que os interessados tenham satisfeitas as exigências do artigo anterior;
- b) Antes das seis e depois das dezoito horas.

Art. 27º Na falta de qualquer dos documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

Parágrafo Único. Para esse fim será concedido um prazo breve, findo o qual o cadáver será incinerado, mesmo sem apresentação dos documentos, comunicando-se o ocorrido a autoridade policial.

Art. 28º Cada enterramento, em regra será feito em sepultura especialmente aberta com um metro e oitenta centímetros de profundidade, se não fôr necessária profundidade maior pela Saúde Pública.

Art. 29º Qualquer obra de arte, em bronze, mármore, granito ou aluminio será construída nos cemitérios públicos sem licença da Prefeitura.

Art. 30º Qualquer inscrição será feita nas lápides ou pedras tumulares, salvo nomes e datas, com a respectiva licença.

Art. 31º Os que desejarem obter sepulturas deverão requerer ao Prefeito.

Art. 32º A concessão de jazigos, de ossuário, será sempre perpétua.

Parágrafo Único: A propriedade gratuita concedida pelo Município, como homenagem cívica, é individual e intransférivel.

Art. 33º A sepultura rasa poderá ser aberta somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, ou sete anos caso de moléstias infecções-contagiosas. As sepulturas rasas cuja concessão não tenha sido renovada serão abertas, após edital publicado por edital com prazo de trinta dias.

Art. 34º Aberta a sepultura rasa, o cônjuge ou qualquer parente devidamente identificado, pode reclamar que lhe seja entregue os restos mortais que se encontrarem.

Parágrafo 1º. Para esse fim, é conservada a preferência do cônjuge, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, da ordem seguinte: pais, filhos, irmãos, avós, tíos, sobrinhos e primos, na falta de qualquer parente consanguíneo, o mesmo critério se estende aos afins.

Parágrafo 2º. Ao interessado é livre incinerar os restos e recolher as cinzas.

Parágrafo 3º. A remoção para fora do cemitério depende de "guia especial" dada pela Prefeitura e visada pelo Prefeito.

Parágrafo 4º. Os restos que forem reclamados até o dia da exumação serão recolhidos ao assuário geral.

Art. 35º. Nenhuma exumação poderá ser autorizada antes de decorridos os devidos prazos salvo requisição da autoridade competente.

Art. 36º. Todas as exumações serão realizadas com a presença do administrador do cemitério, além dos interessados.

Art. 37º. O administrador de cada cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, subscrito e encerrado pelo Prefeito, onde farão-se os enunciados, com breves, o registro das inumações,

maçõis futas, bem como as concessões, tem-  
porâneas ou perpétuas que houver sido  
dadas. O registro das inumações indicará  
o nome, o numero do quadro, o numero  
e espécie da sepultura.

Art. 38º A Prefeitura terá em todos os cemitérios  
públicos um depósito para cadáveres e  
nos da cidade, em local apropriado, um  
crematório, um ossuário geral, e, quando  
julgar oportunos, formo crematórios.

### TITULO III

## CAPÍTULO I - Disposições comuns.

Art. 39º As construções nas partes principais da cidade, será obrigatório patrulhar quando os alichaamentos da sua e permitindo-se beiral de caixa ou cionalha quando dentro de muros.

Art. 40º As construções ora cidade devem ter no mínimo frente de 3 metros de altura.

Art. 41º Deverá uma obra de construção ou reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, modificações, accessiones, reformas consentos de edifícios, construções de passagens, arcos fies, bem assim a demolição de qualquer construção nada disso poderá ser feito sem previa licença da

## Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderão ser executados independentemente de comunicações os serviços de reparações ou pintura de muros, substituição de telhas quebradas, etc.

Art. 42º O requerimento de licença relativamente à construção ou reconstrução deverá ser dirigido ao Prefeito.

Art. 43º Ao conceder a licença, o Prefeito dará ciência da exigência do artigo 40º.

## TÍTULO IV.

### Do Empachamento.

#### Capítulo I - Empachamento Transitório

Art. 44º Deverá ser feita uma andaime para obras será arromado nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura.

Art. 45º Sempre que se verificar a paralisação de uma obra por mais de 30 dias deverá ser desmontado e retirado o andaime existente.

Art. 46º Poderão ser arromados nos logradouros públicos, certos para festividades religiosas, círculos, ou de caráter popular desde que os mesmos obedecem as seguintes condições:

- a) Não trazem perturbação insanável ao trânsito público;

b). Queem reconvidas dentro do prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festões.

Parágrafo Único - Tendo o prazo marcado pela letra B. a Prefeitura reconvidará os coletes, cobrando do responsável as despesas que figurarem no material rechazado e destino que entender.

Art. 47º Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos se não o tempo necessário para sua descarga, carga ou reconvojo, pahos quando se destinam a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

## Capítulo II Empachamento Permanente.

É atribuída exclusivamente a Prefeitura opor, cortar, deputrar ou sacrificar as árvores de autorização pública.

Art. 48º Nas droves dos logradouros não poderão ser afixadas ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes etc.

Art. 49º A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras, só será permitida quando for em lugar que não venha a prejudicar o trânsito público.

Art. 50º Não se considera anúncios e independentes de licença os letreiros ou placas, que apenas

contêm a designações nominais e profissionais de farmácias, partidos políticos, consultórios, escritórios ou residências de médicos, advogados, engenheiros, dentistas, parturos, sociedade de beneficência, esportivas, recreativas, religiosas, musicais, estabelecimentos de ensino, sede de sindicatos, bibliotecas.

Art. 51º Consideram-se anúncios e dependem de licença pública as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, panfletos, etc., referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais de qualquer natureza, compreendendo-se escritórios ou gabinetes, casas de discussões, etc.

## TÍTULO V. Dos Terrenos.

Terrenos vagos.

Art. 52º Os terrenos vagos, que aforados ou próprios, estão sujeitos ao pagamento do Imposto Territorial.

Parágrafo 1º. Não será permitido emprego de espinheiros, rosiras e outras plantas doadas das missões defensas em cerca viva, nem aplicação sobre muros com frente para a área pública de vidros, ponta de fogo, etc.

Parágrafo 2º. Os terrenos vagos serão mantidos limpos, calçados, quando se verificar o contrário, a Prefeitura fará

a limpeza, cobrando do proprietário.

## Capítulo II Terrenos Construídos.

Art. 53º Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do loteamento, por meio de gradil ou cerca viva, sem espinhos, comprovada permanentemente, bem tratados e apadrinhados.

Art. 54º Pode ainda ser dispensado o fechamento quando a área compreendida entre o edifício e o alinhamento do loteamento for gramado ou revestida com calcaneamento, garantida as divisas do lote e o alinhamento com um murete ou mosaico da altura máxima de 0,20 m.

## ITUBO VI

### Capítulo I. Escavação de Águas.

Art. 55º Todo terreno em que houver qualquer construção, deverá ser convenientemente preparado para dar escavação as águas pluviais ou de infiltração.

Art. 56º Nos proprietários compete manter, permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelos respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem.

de forma que, nesses trechos, não formem águas estagnadas.

## Capítulo II Passeios

Art. 57º A construção de passeios é obrigatória nas zonas urbanas, não sendo permitido, permanecer revestimento dos passeios formando superfície intencionalmente lisa.

Art. 58º De modo geral os passeios devem apresentar uma declividade de 2% do alinhamento para o meio-fio.

Art. 59º Os proprietários devem manter os passeios, permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas as intimações necessárias para a respectiva reparação ou reconstrução.

Art. 60º Os prazos para início da construção, reconstrução ou reparação de passeios, serão fixados entre 10 a 40 dias.

Parágrafo Único - Nos bairros que ladearem a Prefeitura, independentemente de multa poderá construir os passeios correspondentes a terrenos edificados ou não, quando os proprietários ou responsáveis dispuserem de cumprir a intimação respectiva. A despesa será acrescida de 20% e cobrada do interessado.

Art. 61º É expressamente proibida a colocação ou a construção de degraus feia do alienamento dos imóveis e terrenos.

## Capítulo III

### Abertura de logradouros novos.

Art. 62º. É proibida a execução de arruamentos ou aberturas de logradouros, em qualquer das zonas urbanas do Município, sem prévia licença do Prefeito.

Parágrafo Único. Esta disposição refere-se só aos arruamentos destinados a circulação, avenidas, ruas, praças passagem, etc., assim também a parques ou praças de esportes.

Art. 63º Téca sempre os efeitos do Prefeito quando que seja o caso de abertura de logradouros por iniciativa particular, qualquer que seja a zona de localização, e qualquer que seja o tipo ou categoria dos logradouros, a acitação ou a recusa integral de um projeto, de qualquer de seus detalhes.

## Capítulo IV

### Logradouros Públicos.

Art. 64º. Consideram-se logradouros públicos todas as vias públicas de circulação nas zonas urbanas e suburbanas, quando

com esse caráter reconhecidas, classificadas e denominadas em decreto pelo Prefeito.

Art. 65º A largura mínima das avenidas, ruas e travessas, será de 8,00.

## Capítulo V.

### Numeração.

Art. 66º Todos os prédios e todos os terrenos divididos em lotes e situados em logradouros públicos serão numerados.

Art. 67º Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para imóveis do outro lado, os números ímpares.

Art. 68º É terminantemente proibido, sem que haja autorizações, a construção de quaisquer obras no leito ou ondagem de estradas e também construção das que, fóra do leito, possam impedir, de qualquer forma, o esgotamento das águas.

Art. 69º É proibido abrir valas ou caminhos nas encostas das estradas de rodagem municipais sem autorizações da Prefeitura.

Art. 70º Só com autorizações expressas do

Prefeito poderá ser feitas obras de baragem em rios ou córregos a montante das estradas de rodagem municipais. De igual autorização dependerão também as outras obras dessa espécie.

Art. 91º O proprietário do terreno em que, fará feita a obra, com infração aos 2 artigos anteriores, fica sujeito a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da obrigação de reparar a sua custa os danos causados. Se essa obrigação não for cumprida dentro do prazo marcado, os trabalhos de reparação serão feitos pela Prefeitura cobrando-se por intermédio das repartições encadadas.

## Capítulo VII

### Das Feiras Livres e Matadouros

#### Capítulo I - Feiras Livres.

Art. 92º O Prefeito poderá autorizar a instalação de feiras livres nos logradouros públicos em locais convenientemente designados, determinando o dia de seu funcionamento.

Art. 93º As feiras livres ou mercados livres são destinados a venda exclusivamente a estalho de frutas, legumes, animais domésticos, produtos da pequena horta

i das indústrias rurais e de qualquer gênero de comércio, considerados de primeira necessidade.

Art. 74º Término a hora, terminada a feira cada concessionante retirará a sua instalação e produtos e procederá a limpeza do local que tiver ocupado.

Art. 75º Os concessionários não poderão utilizar, para qualquer fim os troncos e os galhos das árvores por ventura existentes nos locais da feira, podendo aproveitar apenas a sombra das mesmas.

Art. 76º Na colocação das tendas de cada concessionário, será obrigatoriamente observado o espaço mínimo de 2,50 metros uma da outra, para circulações públicas.

## Capítulo II. Matadouros.

Art. 77º A matança de bovinos e suínos, somente é permitida nos matadouros municipais.

Art. 78º É expressamente proibido a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso e jejum nos depósitos anexos a cada matadouro.

Parágrafo Único. Caso os animais enham de pastos próximos, não distantes do matacão ou lugar onde devem ser abatidos, o período de repouso poderá ser reduzido. Esse repouso ocorre, nunca será inferior a seis (6) horas.

Art. 79º Será vedado a juiz da inspeção, a matança de:

- a) Fêmeas em estado avançado de gestação;
- b) Animais demasiadamente magros;
- c) Sinais que sofreram dânsa que torne a carne imprópria para consumo.

## TÍTULO VIII Do Trânsito Públco.

### Capítulo I. Polícia das Estradas.

Art. 80º É proibido:

- a) Amancar, quebrar, danificar de qualquer modo os marcos e sinais das estradas de rodagem;
- b) Fazer escavações de qualquer natureza no leito das estradas;
- c) Executar qualquer serviço que possa concorrer para encachear águas servidas em pluviais para o leito das estradas, impedir, dificultar ou reprimir os escoamentos nela estabelecidos, ou fazer barragens que forcem as águas a atingir as proximidades do leito das estradas.

- d) Atirar nas estradas, prígos, arames, vidros, lâmina ou outros objetos e substâncias prejudiciais aos pés dos viajantes ou animais, ou aos veículos;
- e) Depositar, sobre as estradas, pedras, madeiras e outros objetos que possam embaraçar o trânsito.
- f) Destruir total ou parcialmente qualquer obra das estradas.

## Disposições Finais.

Art. 82º - Todos os casos de infração cuja penalidade não for prevista no corpo deste código terão u/a multa que poderá ser graduada de R\$ 10,00 (dez cruzados) a (trezentos cruzados) R\$ 300,00.

Art. 83º - As comissões preventivas existentes no presente código, serão supridas pela legislação municipal não revogadas explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as leis estaduais referentes a espécie.

Art. 84º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Município de Pomerode, na Barra um / 8 de Dezembro de 1948.

Mario J. Pivaus  
Presidente da Câmara